

A. I. Nº - 206847.0003/00-6
AUTUADO - ADAM COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
AUTUANTE - FRANCISCO ATANÁSIO DE SANTANA
ORIGEM - INFAC SIMÕES FILHO
INTERNET - 21.03.02

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0077-02/02

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Multa de 10% do valor comercial das mercadorias e do serviço de transporte não escrituradas pelo descumprimento de obrigação acessória. Não tendo sido acostadas aos autos as cópias de parte dos documentos fiscais apurados pelo CFAMT, impõe-se a nulidade parcial do lançamento. Reduzido o débito, em face da comprovação do registro de parte das notas fiscais no livro fiscal próprio. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 30/11/2002, para exigência da multa no valor total de R\$ 10.666,41, em decorrência de entrada no estabelecimento de mercadoria sujeita a tributação, sem o devido registro na escrita fiscal, conforme notas fiscais relacionadas às fls. 06 e 07, nos exercícios de 1997 e 1998, sujeitando-se a multa nos respectivos valores de R\$ 7.661,66 e R\$3.004,75, equivalentes a 10% sobre o valor das entradas não registradas.

O autuado representado por advogado legalmente constituído, em seu recurso defensivo constante às fls. 09 a 13, argüi a nulidade do Auto de Infração com base nas razões a seguir aduzidas:

- 1) Existência de rasura na data relativa ao “visto do saneador”, sustentando que é vedada pela legislação estadual e federal, a teor do artigo 2º do Decreto nº 7.235, de 06/03/72;
- 2) Ausência de designação do cargo ou função exercida pelo autuante, cuja exigência legal diz que visa e conferência da legitimidade do agente administrativo para a prática do ato administrativo pelo mesmo subscrito;
- 3) Falta de indicação do nome dos fornecedores emitentes das notas fiscais; do CNPJ; e da Inscrição Estadual;
- 4) Ausência de discriminação da data em que as notas fiscais foram emitidas;
- 5) Ausência de indicação, na apuração realizada pelo autuante, dos valores contábeis (acrescidos do IPI);

6) Inexistência do dever de pagar as penalidades arbitradas em face de ter havido registro e lançamento no Registro de Entradas das mercadorias que adentraram em seu estabelecimento.

Ao final, requer o reconhecimento da nulidade argüida, e a improcedência da multa relativa às notas fiscais registradas no livro fiscal próprio.

Na informação fiscal à fl. 40, o preposto fiscal autuante esclareceu que a sua ação fiscal foi baseada nas informações obtidas no CFAMT, e que para documentar o feito havia solicitado à Central de Notas da SEFAZ cópias das notas fiscais não registradas no livro fiscal, sendo remetidos apenas os documentos fiscais nºs 2450, 69511 e 8358 (doc. fls. 42 a 44). Diante disso, diz que como não foram enviadas as cópias das notas fiscais para embasar o Auto de Infração (doc. fl. 41), conclui pela procedência parcial do mesmo, com a redução da multa para o valor de R\$ 91,88.

Convidado a se manifestar sobre os termos da informação fiscal e a juntada de novos elementos aos autos, o sujeito passivo reitera em todos termos os argumentos de seu recurso anterior pela nulidade da ação fiscal, argumentando desta feita que se houve o reconhecimento e acatamento das razões defensivas se impõe que a Central de Notas da SEFAZ remeta as cópias das notas fiscais relativas às mercadorias que originaram a sua emissão para a correta conferência pelo seu estabelecimento comercial. Por fim, requer seja o Auto de Infração julgado nulo, para a realização de nova fiscalização.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigência de multa por descumprimento de obrigação acessória, equivalente a multa de 10% sobre o montante das mercadorias sujeitas a tributação, entradas no estabelecimento sem o devido registro na escrita fiscal.

Na defesa fiscal o representante do autuado argüiu as seguintes preliminares de nulidades: existência de rasura na data relativa ao “visto do saneador”; ausência de designação do cargo ou função exercida pelo autuante; falta de indicação do nome dos fornecedores emitentes das notas fiscais (CNPJ e Inscrição Estadual); ausência de discriminação da data em que as notas fiscais foram emitidas; e falta de indicação dos respectivos valores fiscais e contábeis.

Considerando que as preliminares de nulidade argüidas pelo sujeito passivo se confundem com o mérito da acusação fiscal, passarei a analisá-las conjuntamente.

No caso das preliminares relativas a existência de rasura na data no campo destinado ao “visto do saneador” e ausência de designação do cargo ou função exercida pelo autuante, com fulcro no § 1º do artigo 18, do RPAF/99, as rejeito, tendo em vista que tais incorreções não impediram de determinar a natureza da infração, o autuado e o montante parcial do débito para fins de aplicação da multa.

Quanto às demais preliminares, observo que o lançamento deve ser considerado nulo em parte, tendo em vista que dos documentos fiscais que deram origem à multa inerente ao exercício de 1997, relacionadas às fls. 06 e 07, o próprio autuante declarou que as cópias das Notas Fiscais nºs 002; 34244; 29151; 29152; 29153; 29195; 269711; 122343; 29021; 29026; 29246; 11114; 5092; 10679; 7502; 38; 13383; 128455; 8624; 178572; 178573; 32414; 3201; 3203; 1489; 126520; 229537; 8602; 5678 e 281197, não foram apresentadas pela Central de Notas da SEFAZ para embasar o lançamento. Igualmente deve

ser considerado totalmente nulo o lançamento da multa referente ao exercício de 1998, descrito na infração 02, haja vista que além de não constar qualquer discriminação de quais documentos fiscais não foram registrados, também não foram carreadas para os autos as cópias das notas fiscais.

No tocante às Notas Fiscais nºs 35927; 36693; 35975; 5764; 34606; 49444; 169405; 51170; 9402; 178574; 231499; 10278; 128149; 58571; 448; 67358; 972; 37804; 65800; 35850; e 184219, improcede a aplicação da multa, pois o autuado mesmo sem a juntada aos autos das cópias dos documentos fiscais, comprovou através das folhas do livro Registro de Entradas os respectivos lançamentos, conforme documentos às fls. 09 a 38 dos autos.

Finalmente, no que concerne aos documentos fiscais nºs [369511], 8358 e 2450, ante a existência das respectivas cópias (doc. fls. 42 a 44), todas constando os dados do autuado, e não restando comprovado o registro no livro fiscal próprio, é cabível a aplicação da multa conforme demonstrativo a seguir:

DOC.FISCAL	TIPO	EMISSÃO	VL.CONTÁBIL	MULTA
369511	NF	25/03/97	296,27	29,63
8358	CTRC	27/05/97	15,00	1,50
2450	NF	19/12/97	710,82	71,08
TOTALS			1.022,09	102,21

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração no valor de R\$ 102,21, conforme demonstrativo do débito abaixo:

DEMONSTRATIVO DO DÉBITO

Data Ocor.	Data Vencto.	B. de Cálculo	Aliq.(%)	Multa (%)	Vr.do Débito	Item
25/03/97	09/04/97	296,27	-	10	29,63	1
27/05/97	09/06/97	15,00	-	10	1,50	1
19/12/97	09/01/98	710,82	-	10	71,08	1
TOTAL DO DÉBITO						102,21

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206847.0003/00-6, lavrado contra **ADAM COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de R\$ 102,21, atualizado monetariamente, prevista no art. 42, inciso IX, da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de março de 2002.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO - PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BACELAR - RELATOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR